

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA  
PÚBLICA Nº 02/2018 DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMPRESA:** Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE  
**RESPONSÁVEL:** Adrianno Farias Lorenzon – coordenador de gás natural  
**ENDEREÇO:** Setor Bancário Norte. Quadra 1. Bloco B, nº 14. Salas 701/702 – Asa Norte. CEP.: 70041-902  
**CIDADE:** Brasília – DF  
**TELEFONE:** (61) 3878-3500  
**E-MAIL:** [abrace@abrace.org.br](mailto:abrace@abrace.org.br)/[adrianno@abrace.org.br](mailto:adrianno@abrace.org.br)

A ABRACE congratula a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico Do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) pela realização da Consulta Pública nº 02/2018, que dispõe sobre as condições gerais de compra, venda e de distribuição de Biometano (GNR), pelas concessionárias CEG e CEG-Rio. A transparência e publicidade dos termos regulatórios, ora em discussão, é fundamental para conferir legitimidade ao processo e garantir eficiência à atividade de distribuição de gás canalizado no Rio de Janeiro.

A comercialização de biometano configura-se como uma oportunidade à diversificação da oferta de gás natural no estado. Contudo, mesmo não sendo compulsória, carece de um acompanhamento regulatório e fiscalizatório por parte da agência reguladora, quando exercida pelas concessionárias locais. Isto porque, todo custo decorrente da aquisição de gás natural é diretamente repassado aos consumidores cativos, não sendo possível a eles negociarem as condições de suprimento e preços. Ademais, a garantia da qualidade do fornecimento em conformidade ao regramento vigente estabelecido pela Agência Reguladora do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP também é condição necessária à operacionalidade desta fonte de oferta.

Neste sentido, a ABRACE apresenta abaixo suas sugestões à minuta de instrução normativa da presente consulta pública.

<b>DISPOSITIVO DA MINUTA (transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO (indicar as observações, sugestões ou críticas acerca do dispositivo)</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO (apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)</b>
<b>Alteração inciso IV do Art. 2º</b>	A inclusão proposta tem apenas o propósito de	IV- Biometano: gás constituído

<p>IV- Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás</p>	<p>destacar que a especificação do Biometano para oferta ao mercado deve atender à regulamentação estabelecida pela ANP.</p>	<p>essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás, <u>conforme regulação da ANP</u></p>
<p><b>Alteração inciso VIII do Art. 2º</b></p> <p>VIII- Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;</p>	<p>A definição de Usuário Livre, conforme os termos desta proposta de regulamentação, refere-se especificamente ao consumidor de Biometano, uma vez que as condições para o consumo livre do gás natural já foram regulamentadas por esta Agência, através das Deliberações nº 257 e 258 de 2008.</p> <p>A alteração proposta adequa a redação deste inciso aos demais dispositivos desta minuta de instrução normativa.</p>	<p>VIII- Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre <u>de Biometano</u> e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;</p>
<p><b>Alteração do inciso XIV do Art. 2º</b></p> <p>XIV- Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, onde a distribuição é exercida pelas Concessionárias, nos termos do Contrato de Concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano e de autorização para o comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>Mercado livre é um ambiente competitivo para a contratação de gás natural, em que os usuários podem negociar livremente as condições de fornecimento, observando a regulamentação quanto à especificação do energético.</p> <p>Sendo assim, é importante que a definição proposta considere todos os agentes que possam atuar neste mercado, além dos Usuários Livres de Biometano os quais: Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-importador.</p>	<p>XIV- Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, onde a distribuição é exercida pelas Concessionárias, nos termos do Contrato de Concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano, <u>Consumidor Livre, Autoprodutor, Auto-importador</u> e de <u>autorização registro</u> para o comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro</p>

<p><b>Alteração inciso XXVII do Art. 2º</b></p> <p>XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.</p>	<p>Alteração para adequar à definição constante na Lei nº11.909/2009 – Lei do Gás.</p>	<p>XXVII - CONSUMIDOR LIVRE: <del>qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.</del> consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador</p>
<p><b>Inclusão de inciso ao Art. 2º</b></p>	<p>Inclusão da definição de Usuário Livre de Biometano, tendo em vista que este termo é utilizado ao longo da minuta de instrução normativa proposta.</p>	<p><u>XXVIII – Usuário Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado que de acordo com as Condições gerais de fornecimento estabelecidas pela AGENERSA, pode celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano com o Fornecedor e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.</u></p>
<p><b>Alteração § 2º do Art. 3º</b></p> <p>§2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.</p>		<p>§2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária, <u>a qual deve atender as especificações conforme regulação da ANP.</u></p>
<p><b>Alteração do Art. 5º</b></p>	<p>A inclusão proposta tem</p>	<p>Art. 5º As</p>

<p>Art. 5º As Concessionárias deverão monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p>	<p>apenas o propósito de destacar que a especificação do Biometano para oferta ao mercado deve atender à regulamentação estabelecida pela ANP.</p> <p>Ainda, para não gerar prejuízo à qualidade do gás e evitar possíveis danos aos equipamentos, sugerimos que a qualidade do Biometano a ser injetado na rede seja acompanhada em tempo real pelas concessionárias.</p>	<p>Concessionárias deverão monitorar e supervisionar <u>em linha em tempo real</u> a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a AGENERSA e com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p>
<p><b>Alteração dos incisos VII e XI do Art. 7º</b></p> <p>VII- Preço do Biometano em R\$/m<sup>3</sup> (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.</p> <p>XI- Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória.</p>	<p>O acompanhamento pela agência reguladora deve atentar-se, especificamente, aos termos que podem afetar o repasse de custos indevidos/excessivos aos consumidores cativos.</p> <p>Assim, informações sobre preço e condições de faturamento devem ser exigidas apenas aos contratos vinculados ao mercado regulado, tendo em vista que os usuários livres de biometano, por definição, são aptos a negociarem livremente preços e condições de fornecimento, devendo observar as condições de qualidade estabelecidas pela ANP.</p>	<p>VII- Preço do Biometano em R\$/m<sup>3</sup> (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, <u>no caso do Mercado Regulado.</u></p> <p>XI- Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória, <u>no caso do Mercado Regulado.</u></p>
<p><b>Inclusão de Parágrafo Único ao Art. 8º</b></p>	<p>Sugerimos a inclusão deste dispositivo para evitar o repasse indevido de custos aos consumidores cativos e para conferir transparência</p>	<p><u>Parágrafo Único: A AGENERSA deverá realizar consulta pública prévia à anuência dos Contratos de Compra e</u></p>

	ao processo de contratação de gás natural pelas distribuidoras.	<u>Venda de Biometano para atendimento do mercado regulado, devendo ainda publicar, com 15 (quinze) dias de antecedência à Consulta Pública, os documentos necessários à sua plena avaliação.</u>
<b>Alteração do Art. 10</b> Art. 10. As Concessionárias deverão dar ciência à AGENERSA do edital de Solicitação Pública de Propostas.	Para garantir a eficiência da contratação, sugere-se que a AGENERSA aprove o edital para solicitação pública de propostas para de compra de Biometano para atendimento do mercado regulado.	Art. 10. As Concessionárias deverão <del>dar ciência à</del> <u>obter aprovação da</u> AGENERSA do edital de Solicitação Pública de Propostas.
<b>Alteração do Inciso III do Art. 13</b> III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da Agência	A definição de metodologia para precificação do preço teto é um fator primordial à economicidade do processo de aquisição de biometano pelas distribuidoras. Sendo assim, a agência reguladora deve submeter a proposta de regulamentação à consulta pública para recebimento de contribuições dos agentes do mercado.	III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da Agência, <u>após discussão em consulta pública.</u>
<b>Inclusão de Inciso ao Art. 13</b>	Sugere-se a inclusão deste dispositivo para assegurar a aquisição competitiva do biometano e para preservar a modicidade tarifária.	<u>V- O preço teto deverá ser estabelecido de forma que o custo adicional no mix de preços da concessionária não seja superior a 1%;</u>
<b>Exclusão do § 2º do Art. 15</b>	Este dispositivo possibilita ao autoprodutor, auto-importador e usuários livres de biometano a preferência de acesso à capacidade disponível na rede de distribuição, penalizando os demais agentes, inclusive consumidores que fazem	<del>§2º — O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da</del>

	<p>parte do mercado livre ou cativo de gás natural.</p> <p>Esta reserva de capacidade representa potencial prejuízo ao mercado consumidor ao criar uma barreira à conexão de determinados agentes, não existindo fundamentação técnica-econômica para defende-la.</p>	<p><del>publicação da presente Instrução Normativa.</del></p>
<p><b>Inclusão de § ao Art. 15</b></p>	<p>O Art. 15 estabelece que a Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição senão quando demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer discriminação.</p> <p>Assim, sugere-se a inclusão de dispositivo para quando não houver a possibilidade de concessão do acesso, a distribuidora tenha que publicar relatório com a justificativa para a não concessão do acesso e as medidas necessárias para efetiva-lo, como exemplo, expansão da rede ou ampliação da capacidade de movimentação de gás natural.</p>	<p>§ 2º Em caso de negativa à solicitação de acesso, a concessionária deverá publicar relatório, em local público e de fácil acesso, com as justificativas, destacando as ações necessárias para viabilizar o acesso.</p>
<p><b>Alteração do Art. 20</b></p> <p>Art. 20. Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos das Concessionárias.</p>	<p>A sugestão de redação para o dispositivo é positiva, pois sugere a separação entre as atividades de comercialização e distribuição de gás natural, promovendo a proibição ao self-dealing em relação à oferta de biometano.</p> <p>Neste sentido, com o objetivo de contribuir como</p>	<p>Art. 20. <del>Os Fornecedores não podem pertencer aos mesmos grupos econômicos das Concessionárias. É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, entre</del></p>

	<p>aprimoramento da minuta proposta a ABRACE sugere que a redação explicita que a separação das atividades se estenda às relações societárias de empresas coligadas e controladas à empresa supridora de biometano.</p>	<p><u>Fornecedores e</u> <u>Concessionária.</u></p>
--	---	---